

Parecer nº 135/87

Aprovado em 24/06/87 – Processo nº 40003.000184/86-37

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Providência para aplicação da penalidade prevista no art. 10 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior

Ementa

ASSIM – Prestação de contas exercício financeiro de 1985 – Aprovação.

I – Relatório

Trata o presente processo da prestação de contas da Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM, referente ao exercício de 1985, inicialmente distribuído ao Conselheiro Antônio Chaves, que exarou seu parecer não chegando a apresentá-lo em Plenário, face ao vencimento de seu mandato como membro deste Conselho.

II – Análise do Conselheiro Antônio Chaves

Ofício de 09.04.1986, da Coordenadoria de Fiscalização à Diretoria Executiva do CNDA informa que após a análise preliminar dos processos de prestação de contas 85, das Associações de Direito Autoral, constatou que a Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM, deixou de cumprir o que dispõe o art. 114, III, **a**, **b** e **c**, isto é, relatório de suas atividades, cópia autêntica do balanço e relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes e das despesas efetuadas.

Após a devida tramitação, com troca de ofícios e telegramas, aplicada pelo Senhor Vice-Presidente, aos 16.04.1986, pena de advertência, conforme determina o § 1º, inciso I do Art. 10, da Resolução CNDA nº 35/84, encaminhada, finalmente, parte da documentação exigida, completada aos 26.06.1986, a referida Coordenadoria constou que:

O Balanço Geral e suas demonstrações financeiras encontram-se devidamente registradas;

A documentação está em ordem e bem arquivada;

Os saldos apresentados espelham a situação econômico-financeira daquela Associação;

A relação das quantias a pagar a seus titulares está coberta pelos saldos apresentados nas contas do "Disponível" e do "Realizável", do Ativo Circulante.

Está, nestas condições, a ASSIM com suas contas do exercício financeiro de 1985 em situação regular, pelo que manifestamo-nos pela sua aprovação.

Ofício do Presidente dessa Entidade, de 12.11.1985, (fls. 15-19) levanta problemas que merecem ser considerados. Solicito, nestas condições, sejam extraídas cópias legíveis do mesmo e encaminhada uma para cada Conselheiro.

III – Voto

Não há o que acrescentar ao Parecer do Professor Antônio Chaves, sendo desnecessária qualquer outra manifestação de nossa parte. Desta forma, adoto-o na totalidade, o qual passa a ser parte integrante do presente Parecer.

Brasília, 24 de junho de 1987.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 24 de junho de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 16.07.87, Seção I, pág. 11.294